



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 39, DE 23 DE MAIO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor

WILLIAN FREITAS RODRIGUES

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes me conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o Projeto de Lei nº 05/2022, tendo como objetivo Alterar a Lei Complementar nº. 118 de 16 de dezembro de 2021.

As alterações no referido projeto de Lei, se fazem necessárias visto a necessidade de ajustes nos parâmetros construtivos que são passíveis de regularização, atualizando a lei para melhor aplicabilidade e em favor da população e da oportunidade de regularização das obras do município.

Demonstrada a relevância do Projeto de Lei 05/2022, e sendo o que tínhamos a expor, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, submetendo referido projeto em regime de urgência especial de tramitação, visando à posterior aprovação.

Justifica-se o pedido de regime de urgência, a eminência das vedações eleitorais, sendo que caso o presente projeto não seja analisado na próxima sessão, impossibilitará a instituição do Programa na rede de ensino municipal no corrente ano.


RAFAEL MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.300-000
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5

Data: 03/06/2022 Hora: 16:39

Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 05/2022 ASSUNTO ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2021 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROJETO DE LEI N° 05/2022

23 DE MAIO DE 2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
Nº. 118/2021 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº. 118 de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os lotes resultantes de desmembramento que não se enquadre nas dimensões mínimas da tabela 03 da Lei de Zoneamento - Lei 115/2021 serão analisadas de acordo com as dimensões mínimas da tabela 03 de acordo com o zoneamento a que pertence.

Art. 2º. Altera o art. 4º da Lei Complementar nº. 118 de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Serão passíveis de regularização as construções que:

I – foram construídas, reformadas e/ou ampliadas clandestinamente em desacordo com as legislações vigentes: Código de Obras – Lei Complementar 112/2021, Zoneamento - Lei Complementar 115/2021 e não possuem projeto de construção aprovado;

a) Em caso de não cumprimento do índice de aproveitamento, índice de permeabilidade, taxa de ocupação e recuos mínimos será aplicada a "mais valia" sobre a área acrescida para sua regularização.

II – foram construídas, reformadas e/ou ampliadas irregularmente, em desacordo com o projeto aprovado e que ferem a legislação vigente;



III – estão localizadas em loteamento regularizado pela municipalidade ou particulares e cadastrado para fins fiscais;

IV – apresentarem condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene.

Art. 3º. Altera o inciso III e Acrescenta o inciso IV e V, ao art. 5º da Lei Complementar nº. 118 de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º (...)

III – estejam localizadas em desacordo com os usos admitidos do zoneamento indicada na Tabela 3, anexa a Lei Complementar nº. 115/2021 - Lei de Zoneamento.

IV – estejam localizados em desacordo com o Art. 26 da Lei Complementar nº. 115/2021 - Lei de Zoneamento.

V - estejam em desacordo com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 ou outras que as substituam ou em legislação municipal referentes a acessibilidade.

Art. 4º. Cria o Anexo I da Lei Complementar nº. 118 de 16 de dezembro de 2021

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 23 dias do mês de maio de 2022.

RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município, e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE

Secretário Municipal de Administração

TODOS
POR
CNP



ANEXO I

DECLARAÇÃO

Através da presente Declaração, eu, xxxxxxxxxxxx, proprietário do imóvel localizado na Rua xxx, nº xxxx, Lote xxxx, Quadra xxxx, do Loteamento xxxxxxx, declaro:

1. que a aprovação do presente Projeto de Arquitetura com a emissão do Alvará de Regularização e consequente emissão do Alvará e Habite-se de Regularização não implica na responsabilidade do Município de Campo Novo do Parecis, na aprovação da edificação junto às instituições financeiras ou demais órgãos para fins de financiamento e sobre ações civis no tocante ao Direito de Vizinhança;
2. ciência de que o imóvel supracitado não atendeu a totalidade da legislação em vigor no tocante ao Código de Obras - Lei Complementar 112/2021, Zoneamento - Lei Complementar 115/2021.

Por ser verdade, firmo o presente.

Campo Novo do Parecis, xx de xxxx de xxxx .

Nome e assinatura do Proprietário

PARECER N° 002/2022

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
E URBANIZAÇÃO AMBIENTAL - COMDUAC**

Em atenção aos Projetos de Lei Complementar 05/2022 e Projeto de Lei 08/2022

1. EMENTA:

Altera a Lei Complementar nº. 118/2021 (Dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregulares na forma que especifica) e a Lei Complementar nº. 112/2021 (Código de Obras) e da outras providências.

2. DAS PROPOSTAS E ALTERAÇÕES:

Trata-se de Projeto que visa aprovar as alterações na Lei de Regularização de Construções Clandestinas e/ou Irregulares na Forma que Específica.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a proposta, o projeto é resultado de amplo processo de avaliação pela equipe técnica competente e visa atualizar as normas edilícias vigentes.

Essas alterações se justificam pela importância de permitir que essas edificações possam regularizar sua situação nos cadastros municipais, mas ainda assim sem infringir os usos admitidos do solo de acordo com o zoneamento.

André

6

Nesse sentido, o COMDUAC concorda com as seguintes alterações:

Projeto de Lei 05/2022

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº. 118 de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os lotes resultantes de desmembramento que não se enquadre nas dimensões mínimas da tabela 03 da Lei de Zoneamento - Lei 115/2021 serão analisadas de acordo com as dimensões mínimas da tabela 03 de acordo com o zoneamento a que pertence.

Art. 2º. Altera o art. 4º da Lei Complementar nº. 118 de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Serão passíveis de regularização as construções que:

I – foram construídas, reformadas e/ou ampliadas clandestinamente em desacordo com as legislações vigentes: Código de Obras – Lei Complementar 112/2021, Zoneamento - Lei Complementar 115/2021 e não possuem projeto de construção aprovado;

a) Em caso de não cumprimento do índice de aproveitamento, índice de permeabilidade, taxa de ocupação e recuos mínimos será aplicada a "mais valia" sobre a área acrescida para sua regularização.

II – foram construídas, reformadas e/ou ampliadas irregularmente, em desacordo com o projeto aprovado e que ferem a legislação vigente;

III – estão localizadas em loteamento regularizado pela municipalidade ou particulares e cadastrado para fins fiscais;

IV – apresentarem condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene.

André 6

Art. 3º Altera o inciso III e Acrescenta o inciso IV e V, ao art. 5º da Lei Complementar nº. 118 de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º (...)

III – estejam localizadas em desacordo com os usos admitidos do zoneamento indicada na Tabela 3, anexa a Lei Complementar nº. 115/2021 - Lei de Zoneamento.

IV – estejam localizados em desacordo com o Art. 26 da Lei Complementar nº. 115/2021 - Lei de Zoneamento.

V - estejam em desacordo com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 ou outras que as substituam ou em legislação municipal referentes a acessibilidade.

Art. 4º Cria o Anexo I da Lei Complementar nº. 118 de 16 de dezembro de 2021

Projeto de Lei 08/2022

Art. 1º Altera o art. 68 da Lei Complementar nº. 112 de 17 de maio de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68 Em edificações de uso público ou coletivo, a utilização de rampas ou outro dispositivo mecânico para acesso de pessoas com deficiência (PCD) deve atender aos preceitos da acessibilidade na interligação dos ambientes destinados ao atendimento ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 2º Altera o §1º do art. 89 da Lei Complementar nº. 112 de 17 de maio de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 89 (...)

§ 1º O depósito central coletor de lixo deverá ser fechado e coberto, com ventilação permanente, piso e paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com revestimento liso, lavável e impermeável, com um ponto de água, ser protegido contra a entrada de animais e possuir área de 12,5 dm² (doze decímetros quadrado e cinquenta

André G

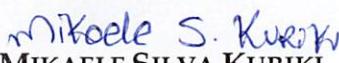
centímetros quadrados) para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída, não podendo ser inferior a 2 m² (dois metros quadrados).

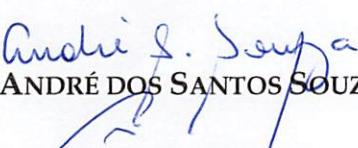
3. CONCLUSÃO

Neste sentido, considerando as mudanças acima apresentadas, Esta Comissão entende ser de extrema utilidade às alterações contidas nos Projetos de Lei Complementar nº. 05/2022 e Projeto de Lei Complementar nº. 08/2022

Dessa forma, os assuntos supracitados acima, estão aptos a serem encaminhados à Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, com o posicionamento FAVORAVEL do CONDUAC, por unanimidade dos membros presentes, conforme dita o art. 17, § único, do Decreto nº.08/2005 - que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental de Campo Novo do Parecis/MT - COMDUAC.

Campo Novo do Parecis – MT, 1º de junho de 2022.


MIKAELE SILVA KURIKI
PRES. COMDUAC


ANDRÉ DOS SANTOS SOUZA


GEZI DUARTE BORGES JUNIOR


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA